

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000297/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/02/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008373/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.002873/2011-73
DATA DO PROTOCOLO: 25/02/2011

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE S S CAI, CNPJ n. 97.202.535/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LAERTE OLIVEIRA ALVES;

SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST CONST MOB DE SAPIRANGA, CNPJ n. 90.543.901/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WOLMAR JOSE SCHUTZ;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO LEOPOLDO, CNPJ n. 88.368.592/0001-40, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ROGERIO HAISSER CORREA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Araricá/RS, Bom Princípio/RS, Campo Bom/RS, Capela de Santana/RS, Nova Hartz/RS, Portão/RS, São José do Hortêncio/RS, São Sebastião do Caí/RS, São Vendelino/RS e Sapiranga/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica estabelecido um Piso Salarial Mínimo, para qualquer empregado, exercente de qualquer função, no valor de R\$2,60 (dois reais e sessenta centavos) por hora, para vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa)

dias de serviço na empresa .

03.1. Aos empregados que exerçam as funções a seguir discriminadas, é garantido um Piso Salarial nos valores e condições adiante especificados:

a - Para os exercentes da função de "Servente de Construção Civil", no valor de R\$2,60 (dois reais e sessenta centavos) por hora, já na admissão, e no valor de R\$2,70 (dois reais e setenta centavos), para vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de serviço na empresa;

b - Para os exercentes das funções de "Condutor de Caminhão Basculante", "Operador de Máquinas Rodoviárias", "Auxiliar de Marceneiro" e "Montador de Rede", no valor de R\$2,77 (dois reais e setenta e sete centavos) por hora, já na admissão, e no valor de R\$2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), para vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de serviço na empresa;

c - Para os exercentes das funções de "Pedreiro Oficial", "Ferreiro Oficial", "Carpinteiro Oficial", "Eletricista Oficial", "Eletricista de Rede", "Operador de Guindauto", "Pintor Oficial", "Marmoreiro Oficial" e "Oficial de Serraria", no valor de R\$3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por hora, já na admissão, e no valor de R\$3,72 (três reais e setenta e dois centavos), para vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de serviço na empresa;

d - Para os exercentes da função de "Marceneiro Oficial", no valor de R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos) por hora, já na admissão, e no valor de R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos), para vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de serviço na empresa;

03.2. Estes salários não serão considerados, em nenhuma hipótese, "salário profissional" ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade, assim como não serão corrigidos quando da majoração do salário mínimo legal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL

Em 1º de janeiro de 2011, os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelos sindicatos de trabalhadores convenientes e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo sindicato patronal conveniente, terão concedida majoração salarial, incidente sobre os salários de 1º de janeiro de 2010 e resultantes do estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho protocolada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego sob o nº 46218.002932/2010-22 e registrada sob o nº RS000295/2010, de 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

04.1. Os empregados admitidos a partir de 01.01.2010 terão seus respectivos salários admissionais majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando

de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 01.01.2010, o salário admissional será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos) da majoração salarial estabelecida no "caput" desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

04.2. Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 01.01.2010, não se compensando as definidas como incompensáveis pela antiga Instrução Normativa n° 4/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

04.3. Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

04.4. Os salários resultantes do ora estabelecido serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior, no salário fixado por mês, e, no fixado por hora, haverá o desprezo da casa posterior à unidade de centavo.

04.5. Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

04.6. Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial pactuada foi estabelecida de forma transaccional, restando quitada a inflação ocorrida no período revisando.

04.7. O salário que servirá de base para a próxima revisão será o resultante do estabelecido no "caput" ou no item 04.1, supra.

04.8. Considerando a data em que está sendo firmada a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a diferença remuneratória decorrentes do nela estabelecido poderá ser satisfeita juntamente com a folha de pagamento do mês de março de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - EMPRESAS COM OBRAS EM MAIS DE UMA LOCALIDADE

As empresas que realizem obras em mais de uma localidade, observarão, em relação aos empregados contratados na obra, as disposições normativas, inclusive relativas a reajustes salariais e desconto assistencial, pertinentes à localidade onde a obra encontra-se situada. Os empregados que, em face da natureza das atividades desenvolvidas, prestem serviços em obras situadas em mais de uma localidade, serão considerados como empregados da matriz, para efeito de aplicação das disposições normativas, inclusive no que respeita a reajustes salariais e desconto assistencial.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ADIANTAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados cópias dos recibos de pagamento por

estes firmados, contendo a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

06.1. O pagamento de salários, quando efetuado em sextas-feiras ou em vésperas de feriados, deverá sê-lo em moeda corrente nacional.

06.2. As empresas deverão conceder um adiantamento quinzenal aos empregados que recebam seus salários por mês.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - TAREFEIROS

As empresas pagarão a seus empregados "tarefeiros" as horas em que, por culpa delas, esses não puderem executar suas tarefas, pagamento esse que será feito de acordo com a média de tarefas realizadas no mês em relação às horas efetivamente trabalhadas.

07.1. Na ocorrência da hipótese e sempre que houver determinação da empresa, o empregado deverá executar serviços relacionados ou assemelhados à sua função contratual.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas ficam autorizadas a promoverem descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizados e quando se referirem a empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820/2003, a associações, clubes, cooperativas, seguros, convênio com farmácias, clínicas, hospitais, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, inclusive ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, transporte e alimentação, bem como compras intermediadas pelo SESI.

08.1. Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação.

08.2. A revogação da autorização de desconto inerente a "seguros" poderá ser efetivada, também, mediante comunicação enviada à empregadora através do Sindicato

dos Trabalhadores.

08.3. As empresas deverão promover, também, o desconto das mensalidades dos sócios do Sindicato dos Trabalhadores, sob a inteira responsabilidade deste, devendo tal desconto constar, sob a rubrica própria, nos recibos de pagamento de salários.

08.4. O somatório dos descontos realizados com base no previsto no "caput" não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário do empregado no mês.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - FÉRIAS

Para os empregados que requeiram, até o momento em que receberem o "aviso de férias", as empresas concederão, juntamente com o pagamento relativo às férias, o adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário), adiantamento este previsto na Lei nº 4.749 e que dirá respeito apenas à gratificação natalina correspondente ao ano em que tiver início o gozo do período de férias.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas, a seu exclusivo critério, poderão reduzir o percentual da participação do empregado no custeio do vale-transporte até a zero, ou substituir a concessão de vale-transporte pela implantação de sistema que proporcione o deslocamento gratuito para o empregado, no trajeto residência-empresa e vice-versa, nos moldes do disposto no art. 4º, do Decreto nº 95.247/1987.

10.1. Fica esclarecido que, de acordo com o disposto na Lei nº 7.418/1985 e no Decreto nº 95.247/1987, o valor correspondente ao transporte fornecido gratuitamente ao empregado, ou custeado parcial ou integralmente pela empresa, não integrará sua remuneração para qualquer efeito.

10.2. Declaram as partes, com pleno conhecimento de causa, que nenhuma das empresas que integram a categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal está situada em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Aos empregados que estejam matriculados e frequentando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, as empresas concederão uma ajuda de custo semestral, não integrável ao salário, em valor equivalente a 1/4 (um quarto) do menor salário normativo em cada vez, a ser paga até 31 de março de 2011 e 31 de outubro de 2011, relativas ao primeiro e segundo semestres do ano civil, respectivamente.

11.1. Para fazer jus à vantagem prevista no "caput" desta cláusula, o empregado interessado deverá, até 15 de março e 15 de outubro de 2011, respectivamente, apresentar à empresa documento comprobatório da efetivação da matrícula ou equivalente, bem como comprovante de frequência, com relação ao auxílio educação a ser pago em 31 de outubro de 2011.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empregadora pagará à sua esposa e, na falta desta, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante apresentação do comprovante fornecido por este órgão, o valor de R\$1.065,32 (um mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) a título de auxílio funeral.

12.1. O auxílio funeral previsto nesta cláusula terá o valor de R\$1.597,45 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), na hipótese de morte decorrente de acidente do trabalho, exceto os de trajeto.

12.2. Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantenham ou venham a manter seguro de vida para seus empregados, cuja parcela subsidiada do prêmio assegure indenização em valor igual ou superior aos ora estabelecidos.

12.3. Na falta de designação do(s) beneficiário(s) pela Previdência Social, o *auxílio funeral* será pago ao(s) dependente(s) constante(s) na ficha de registro do empregado.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - RECIBO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência, as empresas fornecerão aos empregados a segunda via, ou cópia, do recibo de quitação e, em se tratando de empregado menor de 18 (dezoito) anos ou analfabeto,

a quitação deverá ser assistida e homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

13.1. Quando notificadas pelo Sindicato dos Trabalhadores, as empresas deverão fornecer-lhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias dos recibos de quitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DOS MOTIVOS DA DESPEDIDA

Sempre que for solicitado, por escrito, pelo empregado demitido sob a alegação de cometimento de falta grave ou pelo Sindicato dos Trabalhadores, as empresas deverão informar-lhe, também por escrito, os motivos que ensejaram a demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

Como modo de equacionar dúvidas e unificar procedimentos, fica definido que, quando da rescisão ou extinção de contratos de trabalho, devem ser observados os seguintes prazos, para pagamento das parcelas rescisórias:

a - Aviso prévio concedido pela empresa:

a.1. Com dispensa do cumprimento: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

a.2. Indenizado: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

a.3. Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação ao empregado).

b - Aviso prévio concedido pelo empregado:

b.1. Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa).

b.2. Com pedido de dispensa:

b.2.1. Não atendido: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa);

b.2.2. Atendido: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data do pedido do empregado.

c- Com justa causa (não há aviso prévio): pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da demissão.

d - Contratos por prazo determinado, inclusive de experiência:

d.1. Término do prazo pactuado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato.

d.2. Rescisão antecipada: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado ou à empresa, não podendo ocorrer em data posterior àquela em que seria efetuado o pagamento, se não houvesse a rescisão antecipada do contrato.

15.1. Quando o pagamento das parcelas rescisórias for efetivado após as 14 (quatorze) horas, às sextas-feiras, deverá sê-lo em moeda corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações de rescisões de contratos de trabalho de empregados, que contem com mais de 1 (um) ano de tempo de serviço, serão procedidas preferentemente pelo Sindicato dos Trabalhadores.

16.1. Inobstante a legislação não exija a homologação de rescisões de contratos de trabalho com menos de 1 (um) ano de serviço, os Sindicatos convenientes recomendam que as rescisões de contratos com mais de 6 (seis) meses de trabalho sejam homologadas pelo Sindicato de Trabalhadores, a fim de garantir maior segurança às partes.

16.2. Na hipótese de recusa em homologar alguma rescisão contratual, o Sindicato dos Trabalhadores deverá informar à empresa, por escrito, sua decisão.

16.3. Não comparecendo, o empregado, para receber as parcelas rescisórias, no dia e hora marcados, o Sindicato dos Trabalhadores atestará, por escrito, a presença da empresa e a ausência do empregado.

16.4. A homologação de rescisões contratuais por justa causa não implicará em admissão, pelo empregado, da falta que lhe é imputada.

16.5. No ato da assistência homologatória a empresa deverá apresentar todos os documentos para a conferência dos cálculos rescisórios, bem como os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindical e Assistencial, do último ano, dos dois Sindicatos (Patronal e de Trabalhadores).

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

Fica assegurado ao empregado, quando receber a comunicação de aviso prévio, o direito de escolher a forma de redução do horário de trabalho durante o respectivo prazo, isto é, se no início ou fim do expediente, ou, ainda, em dias corridos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

Se o empregado, no curso do aviso prévio concedido pela empregadora, solicitar o seu imediato desligamento, a empresa deverá atendê-lo, cessando, no momento, o contrato de trabalho e o pagamento dos dias restantes do pré-aviso.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Estabelecem as partes a plena aplicabilidade da Lei n° 9.601/1998, no que diz respeito ao contrato de trabalho por prazo determinado, observadas as seguintes normas:

a - na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho, ressalvada a ocorrência de justa causa, na forma dos arts. 482 e 483, da CLT, fica assegurado o direito recíproco das partes em haver uma indenização em valor equivalente a 30 (trinta) dias de salário, restando esclarecido que não será devido aviso prévio ou qualquer outra indenização;

b - as empresas deverão enviar ao Sindicato dos Trabalhadores, cópia da relação mencionada no § 3º, do art. 4º, da Lei n° 9.601/1998;

c - o número de empregados contratados na forma dessa cláusula fica limitado aos percentuais estabelecidos no art. 3º, da Lei n° 9.601/1998;

d - o descumprimento do previsto nessa cláusula importará em multa no valor equivalente a 5% (cinco) por cento do salário básico, considerado na sua expressão mensal, em favor do empregado prejudicado.

19.1. O contrato de trabalho por prazo determinado, mesmo a título experimental, não poderá ser celebrado por prazo inferior a 15 (quinze) dias.

19.2. Quando da assinatura desses contratos, as empresas deverão fornecer ao empregado uma das vias, ou cópia, do mesmo.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Para fins do estabelecido no art. 58-A da CLT, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, fica ajustado que a opção do empregado que, admitido para trabalhar carga horária normal, desejar passar a laborar em regime de trabalho de tempo parcial, deverá ser homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS CONTRATADOS EM OUTRAS LOCALIDADES

Fica assegurado ao empregado contratado em outra localidade e que tenha tido a passagem de vinda paga pela empregadora, o direito de receber a passagem de volta a sua localidade de origem, caso o contrato de trabalho seja rescindido sem justo motivo, por iniciativa da empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO

Quando o trabalhador for transferido de local de trabalho, qualquer acréscimo na despesa de passagem deverá ser indenizado pela empregadora.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação e comprovação da gravidez à empresa e até 5 (cinco) meses após o parto.

23.1. A comprovação da gravidez deverá ocorrer enquanto vigente o contrato de trabalho ou, no máximo, até 60 (sessenta) dias após a comunicação da despedida. A comprovação após este prazo não gerará efeitos.

23.2. Esta garantia poderá ser transacionada entre as partes, desde que judicialmente ou com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas que optarem pelo regime de compensação total ou parcial dos sábados, poderão ultrapassar a duração normal de 8 (oito) horas diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação de horas não trabalhadas, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras; no tocante a menores, deverá haver autorização médica, de profissional contratado pela empresa, por médico credenciado através de convênio mantido pela empresa ou por médico credenciado pelo INSS, podendo inclusive, na falta destes, a autorização ser dada por médico da entidade sindical, cujas despesas serão custeadas pela empresa interessada.

24.1. Além daquela prevista no "caput", poderão as empresas promover a compensação de horas prestadas em mais de 44 (quarenta e quatro) horas por semana, pela correspondente diminuição ou supressão da jornada em outros dias, dentro do período correspondente a cada ano do calendário civil, tudo na forma do § 2º, observado o disposto no § 3º, ambos do art. 59, da CLT.

a - No caso de necessidade de modificação do sistema de compensação proposto pela empregadora, deverá ela comunicar aos empregados atingidos com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e somente será implementada se aprovada por 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em se tratando de alteração que diga respeito a trabalhadores individualmente considerados, se houver a concordância destes.

b - O prazo de vigência do sistema de compensação de horário previsto no item 08.1, supra, não poderá exceder o do presente acordo, admitida, porém, dentro do mesmo período, o estabelecimento de sucessivas compensações de duração inferior. Nestes casos, as horas compreendidas na vigência de uma, sejam elas de trabalho excedente ou de supressão de labor, poderão ser compensadas com as horas compreendidas em outra, dentro da vigência do presente acordo.

24.2. Em adequação ao estipulado no "caput", fica estabelecido que os feriados que ocorrerem de segundas a sextas-feiras, assim como os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado de segundas a sextas-feiras, serão pagos na base das horas que seriam trabalhadas; em compensação, os feriados que ocorrem aos sábados, assim como atestados médicos ou odontológicos relativos a sábados, não gerarão qualquer direito pecuniário ao empregado, de forma que o empregado com

frequência integral na semana tenha direito a receber, sempre, o equivalente a 44 (quarenta e quatro) horas.

24.3. Por ser do interesse de ambas as categorias a manutenção do regime de compensação de horários para supressão do trabalho aos sábados, os Sindicatos convenientes o estabelecem para vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização administrativa, ajustando, também, que a realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo habitual ou aos sábados, não descaracteriza ou invalida esse regime horário.

24.4. A revogação do contido nesta cláusula, por seu caráter de estipulação permanente, somente poderá ocorrer em decorrência de expressa disposição em revisões de dissídio coletivo, convenções ou acordos coletivos ou sentenças normativas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS

Poderá haver supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou com supressão de trabalho e salário, com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, bem como por ocasião especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

25.1. Para a efetivação do ora estipulado, deverá haver adesão mínima de 70% (setenta por cento) dos empregados, comprovável em documento que contenha as assinaturas dos empregados.

25.2. Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MARCAÇÃO DO PONTO

Visando a comodidade dos trabalhadores as empresas poderão permitir a marcação do ponto até 5 (cinco) minutos antes e depois dos horários previstos para início e fim de cada turno de trabalho, sem que tal possa ser considerado como tempo à disposição ou justificar a alegação de serviço extraordinário.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Em aditamento ao previsto no art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica

assegurado que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 1 (um) dia útil no caso de falecimento de "sogro, sogra, genro ou nora".

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS TEMPORÁRIAS DO ESTUDANTE

As empresas abonarão as ausências do empregado estudante em dia de realização de exames escolares, no turno da manhã ou da tarde, ou seja, no turno em que ocorrer o exame, desde que matriculados em escola oficial ou reconhecida, mediante comunicação ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação nas posteriores 48 (quarenta e oito) horas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado, mas, caso se dê de terça-feira a sexta-feira, as horas já trabalhadas na semana, para compensar a supressão do trabalho no sábado, serão pagas como horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento), salvo se reduzidas da carga horária cumprida pelo empregado na semana as horas que deveria trabalhar para compensar a supressão do trabalho no sábado.

29.1. As empresas poderão conceder férias individuais a seus empregados, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, considerando-se, na hipótese, como quitado o período.

29.2. Será assegurado o direito à percepção do valor de férias proporcionais ao empregado que pedir demissão.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos

por profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores, enquanto vigorar o convênio com o INSS.

30.1. Nas empresas que mantiverem serviço médico, próprio ou em convênio, caberá a este serviço, exclusivamente, o abono de ausências ao trabalho por motivo de moléstia.

30.2. É estabelecida a proibição de as empresas efetuarem anotações relativamente a atestados médicos e odontológicos nas CTPSs de seus empregados.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Os limites estabelecidos na NR-7, mais especificamente em seu item nº 7.3.1.1 são ampliados para até 50 (cinquenta) empregados, nas empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o quadro I da NR-4, e para até 20 (vinte) empregados, nas empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro citado, conforme facultado pela Portaria MTb/SSST nº 8/1996.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manterem em seus canteiros de obras ou fábricas materiais necessários ao atendimento, como "primeiros socorros", a seus empregados acidentados.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISOS DO SINDICATO DE TRABALHADORES

As empresas deverão reservar local adequado e acessível aos empregados, em cada estabelecimento, para afixação de convocações ou avisos de interesse do Sindicato dos Trabalhadores.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AÇÃO CONJUNTA DAS ENTIDADES CONVENIENTES

As entidades convenientes se comprometem a promover ação conjunta, junto às Prefeituras Municipais e Órgãos Públicos locais, situados na base territorial de cada entidade, com o objetivo de que passem a exigir, na contratação de empresas de construção civil ou em concorrências ou licitações, a prova de quitação das contribuições sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Por expressa condição negocial dos Sindicatos dos Trabalhadores, as empresas, observado o antigo Precedente Normativo nº 74 do TST, descontarão de todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos dos Trabalhadores, associados ou não, a favor e sob a inteira responsabilidade destes, importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário (220 horas) do mês de março de 2011, 4% (quatro por cento) do salário (220 horas) do mês de julho de 2011 e 4% (quatro por cento) do salário (220 horas) do mês de outubro de 2011.

35.1. A realização dos descontos previstos nesta cláusula se subordina à não oposição do trabalhador atingido, a ser formalizada por escrito, na sede do Sindicato dos Trabalhadores, até o dia 18 de março de 2011.

35.2. Até o dia 25 de março de 2011, o Sindicato dos Trabalhadores fornecerá às empresas, por escrito, relação dos respectivos empregados, que se opuseram à realização do desconto assistencial.

35.3. Os recolhimentos deverão ser efetuados aos respectivos Sindicatos de Trabalhadores no prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação de cada desconto, mediante relação em que conste o nome dos empregados e respectiva quantia descontada.

35.4. Os Sindicatos de Trabalhadores enviarão ao Sindicato Patronal cópias das guias dos recolhimentos que lhes forem efetuados ou relação discriminada, contendo o nome das empresas e respectivas importâncias recolhidas.

35.5. Os Sindicatos de Trabalhadores se obrigam a ressarcirem as empresas, caso sejam compelidas, judicialmente ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a devolverem aos empregados os valores descontados a título assistencial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

As empresas integrantes da categoria econômica, associadas ou não, recolherão, a título de "contribuição especial", aos cofres do Sindicato Patronal, importância equivalente a R\$54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) por empregado registrado, na data em que deverá ocorrer cada recolhimento. Entende-se por

empregado registrado aquele com contrato de trabalho em vigor nas datas em que deverá ocorrer cada recolhimento, conforme especificado no item 36.1, infra.

36.1. O recolhimento previsto no "caput" desta cláusula será efetuado em três parcelas, no valor de R\$18,20 (dezoito reais e vinte centavos) cada, por empregado registrado, com vencimento em 30 de março, 30 de junho e 30 de outubro de 2011.

36.2. Esta "contribuição especial" é limitada a um máximo de R\$24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) e a um mínimo de R\$91,00 (noventa e um reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 2 (dois) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão a título de contribuição especial o valor mínimo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS

O não recolhimento no prazo fixado, das importâncias mencionadas nas cláusulas 35 e 36, acarretará a automática aplicação de multa de 5% (cinco por cento) e mais juros de 1% (um por cento) ao mês, cumulativamente.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Sebastião do Caí), a promover o depósito do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego □ SRTE/MTE no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 8º da IN MTE nº11, de 24 de março de 2009.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, de alguma das disposições contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

LAERTE OLIVEIRA ALVES

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE S S CAI

WOLMAR JOSE SCHUTZ

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST CONST MOB DE SAPIRANGA

ROGERIO HAISSER CORREA

Vice-Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO
LEOPOLDO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do

Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .